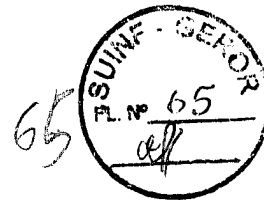




Agência Nacional de
Transportes Terrestres

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO E OUTORGA DA EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS



NOTA TÉCNICA Nº 203/GEROR/SUINF/2009

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

PROCESSO: 50500.055418/2009-38

ASSUNTO: 2ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-381/MG/SP, trecho Belo Horizonte – São Paulo, celebrado com a Autopista Fernão Dias S/A.

INTERESSADA: Autopista Fernão Dias S/A.

1. Do objeto

1. A presente Nota Técnica refere-se à análise do reajuste com data de vigência contratual em 19 de dezembro de 2009, e da concomitante 2ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, em atendimento ao disposto na Resolução ANTT nº 675/2004, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente no contrato de concessão celebrado entre a União e a Autopista Fernão Dias S/A.

2. Justificativa

2. A matéria vem à apreciação desta SUINF em cumprimento ao disposto no artigo 79, inciso XIII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

3. Histórico

3. Em 9 de outubro de 2007, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT realizou Leilão na Sede da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, localizada à Rua 15 de Novembro, 275, 6º andar, São Paulo/SP, para a Concessão de 7 (sete) trechos rodoviários, divididos em 7 (sete) Editais distintos, conforme Quadro 1.

Quadro 1: Resumo dos sete trechos rodoviários concedidos em 2007

Edital	Lote	Rodovia	Trecho	Extensão
001	06	BR-116/SP/PR	São Paulo – Curitiba	401,60 km
002	05	BR-381/MG/SP	Belo Horizonte – São Paulo	562,10 km
003	07	BR-116/376/PR e 101/SC	Curitiba – Florianópolis	382,30 km
004	04	BR-101/RJ	Div. RJ/ES – Pte. Pres. Costa e Silva	320,10 km
005	01	BR-153/SP	Div. MG/SP – Divisa SP/PR	321,60 km
006	02	BR-116/PR/SC	Curitiba – Divisa SC/RS	412,70 km
007	03	BR-393/RJ	Div. MG/RJ – Entr. BR – 116 (Dutra)	200,10 km

4. Para o Edital 002, houve a apresentação de 14 (quatorze) propostas, cujas Garantias foram aceitas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC e 1 (uma) proposta que foi aceita no Certame somente após a comunicação de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.028313-3, tramitado na 16ª Vara Federal de São Paulo, que ordenou a inclusão do Consórcio Acciona em todos os lotes que ainda não haviam sido leiloados e nos lotes já leiloados, como se deles houvesse participado desde o início dos trabalhos referentes ao Leilão.

5. A Tarifa Básica de Pedágio Teto considerada no estudo de viabilidade econômico-financeiro, referenciada a julho de 2007 e oferecida para esse Edital, foi de R\$ 2,884.

6. Após a abertura de cada envelope de Oferta de Tarifa pelo Diretor de Leilão da Bovespa, em sessão pública, verificaram-se os seguintes valores, enumerados conforme Quadro abaixo:

Quadro 2: Ofertas apresentadas para o edital 02, lote 05

Classificação	Corretora	Proponente	Lance	Deságio
1	Agora Senior CTVM S.A.	OHL	R\$ 0,997	65,42%
2	Santander Brasil S.A. CTVM	Consórcio BRVias	R\$ 1,150	60,12%
3	Indusval S.A. CTVM	Consórcio Acciona	R\$ 1,350	53,13%
4	Merril Lynch S.A. CTVM	Oiicno	R\$ 1,668	42,16%
5	Socopa SC Paulista S.A.	Consórcio Flora Brasil Torc	R\$ 1,791	37,89%
6	Votorantim CTVM S.A.	Consórcio Bertin Equipav	R\$ 1,895	34,29%
7	Banif CVC S.A.	Consórcio Qualivias	R\$ 2,186	24,20%
8	UBS Pactual CTVM S.A.	CCR	R\$ 2,249	22,01%
9	Credit Suisse Brasil S.A. CTVM	TPI Triunfo Participações	R\$ 2,251	21,94%
10	HSBC CTVM S.A.	Consórcio Isolux	R\$ 2,307	20,00%
11	Bradesco S.A. CTVM	Consórcio Rodovias Brasil	R\$ 2,387	17,23%
12	Isoldi S.A. CVM	Consórcio Cegems	R\$ 2,390	17,12%
13	Mundinvest S.A. CCVM	Consórcio Cowan CBM	R\$ 2,419	16,12%

Classificação	Corretora	Proponente	Lance	Deságio
14	Finabank CCTVM Ltda.	Consórcio AB-Vias	R\$ 2,509	13,00%
15	Brascan S.A. CTV	Consórcio Rodovias Brasileiras	R\$ 2,797	3,01%

7. Assim, para esse Lote, a Proponente vencedora foi a OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A (OHL), representada pela Corretora Agora Sênior CTVM S.A., com lance de R\$ 0,997.

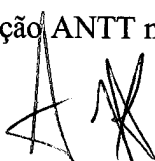
8. A partir do dia 10 de outubro de 2007, a Comissão de Outorga procedeu à abertura e análise dos documentos de Qualificação e da Proposta Comercial da Proponente primeira colocada no Leilão, e conforme Ata de Julgamento de 30 de outubro de 2007 assinada pelos seus membros, confirmou a Proponente OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A (OHL) como vencedora do Leilão.

9. Contra a decisão da Comissão foram interpostos 04 (quatro) recursos, que receberam 05 (cinco) solicitações de impugnação.

10. Em 05 de dezembro de 2007 tornou-se público o resultado da análise e do julgamento dos recursos apresentados à decisão daquela Comissão na análise dos documentos de Qualificação e da Proposta Comercial, bem como de suas impugnações, considerando o recurso improcedente com a não reconsideração da decisão prolatada.

11. O resultado do Leilão foi homologado à empresa vencedora, OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A. (OHL Brasil), conforme Resolução ANTT nº 2476 de 12 de dezembro de 2007, vinculando a empresa, por intermédio da empresa Concessionária a ser constituída, ao cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato estabelecidas no Edital.

12. Conforme exigência do certame, a empresa Homologada constituiu uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, denominada Autopista Fernão Dias S/A, à qual, em 12 de fevereiro de 2008, por meio da Resolução ANTT nº 2534, é emitido Ato de Outorga e autorizado a assinatura do Contrato de Concessão.



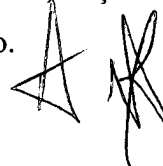
68
28/

13. Em 14 de fevereiro de 2008, a Concessionária Autopista Fernão Dias S/A firmou com a União, por intermédio desta ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 562,10 km da Rodovia BR 381/MG/SP, trecho Belo Horizonte – São Paulo, para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante Tarifa Básica de Pedágio no valor inicial de R\$ 0,997, referenciada ao mês de julho de 2007, para cada praça de pedágio implantada. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos a contar da data da publicação do Contrato no Diário Oficial da União - D.O.U., o que ocorreu em 15 de fevereiro de 2008 (sexta-feira) e conforme cláusulas 2.3, 20.1 e 20.2 do contrato de concessão e Memorando nº 1065/2009/PRG/ANTT, de 15 de outubro de 2009, o início da vigência passou a ser contado em 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira).

14. Para a autorização da cobrança de pedágio foi feita análise de revisão e atualização da tarifa da concessão, descrita nas Notas Técnicas nº 64/2008/GEECO/SUREF, de 04 de agosto de 2008, e nº 100/2008/GEECO/SUREF, de 17 de dezembro de 2008.

15. O início da cobrança de pedágio ocorreu a partir da zero hora do dia 19 de dezembro de 2008, nas praças de pedágio P6 e P8, autorizado por AVISO da ANTT publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., Seção 3 de 18 de dezembro de 2008. O atraso na cobrança de pedágio ocorreu devido ao fato de os trabalhos iniciais só terem sido concluídos no referido mês, conforme certifica a Nota Técnica nº 013/2008/SUINF, de 15 de dezembro de 2008.

16. As demais praças de pedágio tiveram o início de operação diferenciado, conforme foram sendo concluídas. Em 09 de janeiro de 2009, a praça P2 foi autorizada a operar pelo AVISO da ANTT publicado no D.O.U., Seção 3 de 07 de janeiro de 2009. Em 18 de fevereiro de 2009, a praça P4 foi autorizada a operar pelo AVISO da ANTT publicado no D.O.U., Seção 3 de 13 de fevereiro de 2009. Em 10 de março de 2009, as praças P5 e P7 foram autorizadas a operar pelo AVISO da ANTT publicado no D.O.U., Seção 3 de 09 de março de 2009. Em 23 de março de 2009, a praça P3 foi autorizada a operar pelo AVISO da ANTT publicado no D.O.U., Seção 3 de 19 de março de 2009. Apenas a praça P1 não entrou em operação até este momento.



3.1 Reajuste

17. A atualização monetária coincidiu com a cobrança de pedágio nas praças P6 e P8 no dia 19 de dezembro de 2008, e implicou em um aumento de 8,07% sobre a TBP a partir de 19 de dezembro de 2008 autorizado pelo AVISO acima citado, com base no IRT definitivo no valor de 1,08069, correspondente à variação entre o número-índice do IPCA de novembro (IPCAi) de 2008 e o número índice do IPCA de junho de 2007 (IPCAo), definindo, desse modo, a TBP atualizada – TB inicial atualizada.

18. Mediante o critério contratual, serão assim realizados os próximos reajustes anuais, ressaltando-se que as diferenças entre os valores dos IRT provisórios e os definitivos são compensadas no reajuste subsequente.

19. O Quadro 3 apresenta, resumidamente, a evolução do IRT considerado na concessão dos reajustes da Concessionária.

Quadro 3: evolução do IRT

Ano	IRT provisório	Variação (%)	IRT definitivo	Variação (%)	Diferença (%)
2008	-	8,07	1,08069	-	-

3.2 Revisões

20. Nos termos do Contrato de Concessão, foram realizadas a 1ª Revisão Ordinária em 2008 e a 1ª Revisão Extraordinária em 2009.

21. A 1ª Revisão Ordinária da tarifa alterou a Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada pela Concessionária de R\$ 0,99700 para R\$ 0,98280. A primeira revisão e atualização monetária resultaram em uma Tarifa Básica de Pedágio Reajustada – TBPR de R\$ 1,10, aplicando a regra de aproximação contratual. Dessa forma, a Tarifa de Pedágio praticada a partir de 19 de dezembro de 2008 sofreu um incremento de 10,33% em relação à Tarifa Inicial do Leilão.

22. Em 16 de novembro de 2009, foi publicada a Resolução nº 3.311 que autorizou a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, devido à reprogramação do Programa de Exploração da Rodovia, a qual alterou a TBP de R\$ 0,98280 para R\$ 0,98201, porém somente com vigência a partir de 19 de dezembro de 2009, data do reajuste anual da TBP.

23. O Quadro 4 a seguir apresenta, de forma sintética, a cronologia e o objeto de cada uma dessas revisões.

Quadro 4: Histórico das revisões tarifárias

Revisão	Vigência	Início da cobrança	Alteração da TBP	Alterações principais (resumo)
Proposta	09/10/2007	-	R\$ 0,99700	Valor vencedor da licitação
1ª Revisão	19/12/2008	19/12/2008	R\$ 0,98280 -1,42%	Alteração de alíquotas de ISSQN Processo nº 50500.023804/2008-80 Deliberação nº 482/08 de 18/11/08 Aviso do DG de 18/12/08
1ª Revisão Extraordinária	19/12/2009	19/12/2009	R\$ 0,98201 -0,08%	Retirada do Tráfego devido o atraso no início da cobrança. Reprogramação do cronograma do PER devido o atraso no início da cobrança. Processo nº 50500.040558/2009-10 Resolução nº 3.311 de 05/11/09, publicada em 16/11/09

3.3. Evolução das tarifas cobradas ao usuário

24. O Quadro 5 a seguir apresenta a evolução da tarifa cobrada pela concessionária aos seus usuários em decorrência da combinação das revisões com o reajuste e a aplicação do critério de arredondamento. As tarifas estão expostas no formato apresentado ao usuário.

Quadro 5: Histórico das tarifas cobradas nas diversas praças

Evento	Data	Valor (P2 a P8)	Variação (%)
Proposta de Tarifa	09/10/07	R\$ 0,997	-
Rev. 1 / Atualização monetária 2008	19/12/08	R\$ 1,10	10,33

25. Os efeitos das revisões ordinárias realizadas estão ilustrados no Gráfico 1 seguinte, juntamente com a tarifa praticada em função do reajuste contratual.

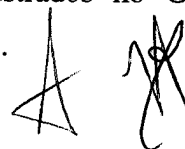
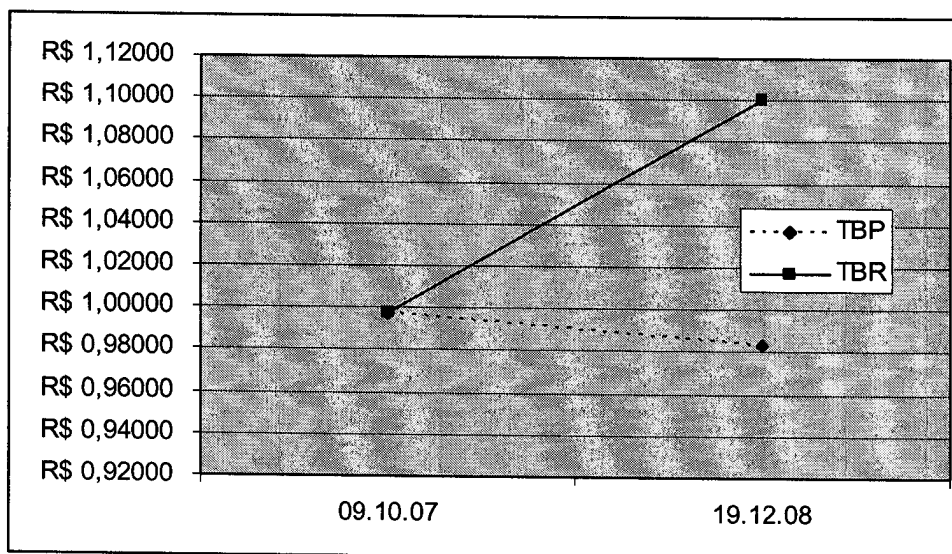


Gráfico 1: evolução da TBP e da TBR



4. Análise

26. Tecidas as considerações preliminares, cujo escopo era o de apresentar informações gerais a respeito da evolução tarifária ao longo do período da concessão, passa-se ao exame do objeto da presente Nota Técnica.

27. Em 17 de novembro de 2009, por meio da Carta GPE-221/09, a Fernão Dias apresentou sua proposta de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato de concessão da BR-381/MG/SP, conforme disposto na Resolução ANTT nº 675/04, informando:

- que a concessionária não obteve receita acessória no exercício fiscal anterior;
- que foram gastos R\$ 243.442,22 com os recursos para o desenvolvimento tecnológico no exercício fiscal anterior;
- mudanças ocorridas nas alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN cobrado por algumas prefeituras abrangidas pela rodovia concedida, bem como alteração de extensão de alguns municípios.

28. A concessionária apresentou também o ajuste devido ao arredondamento praticado na 1ª Revisão Ordinária; os recursos destinados ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF

no 1º ano concessão (de 18/02/2008 a 17/02/2009); os gastos com desapropriação no 1º ano concessão; e algumas alterações em seus custos operacionais.

4.1 Reajuste

4.1.1 Dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de reajuste

29. Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário.

“6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI é de R\$ 0,997 (novecentos e noventa e sete milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

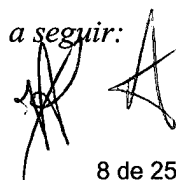
6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:



$$IRT = \frac{IPCAi}{IPCAo}$$

Onde:

IPCAo – IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.”

30. Ressalta-se ainda a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, que no seu art. 4º, trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário.

“Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos índices publicados.”

4.1.2 Apuração do Reajuste pela ANTT

31. Conforme já explicitado nesta Nota Técnica, a atualização monetária da TBP ocorreu na data de início da cobrança de pedágio, em 19 de dezembro de 2008.

32. Considerando o início da cobrança de pedágio em 19 de dezembro de 2008, e de acordo com o que dispõe a cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário – IRT é necessário a apuração da variação do IPCA entre os meses de junho de 2007 e novembro de 2009, representado pelo quociente entre o número índice do IPCA de novembro de 2009 pelo número índice do IPCA de junho de 2007 (2.669,380).

33. Tendo em vista que o número índice do IPCA de novembro de 2009 somente será divulgado ao final do primeiro decênio de dezembro, e a necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos no inciso II, art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002 do Ministério da Fazenda, será adotado para aquele mês, um número índice provisório, conforme preconiza a Resolução da ANTT em comento. As diferenças de receita entre a data de reajuste deste ano e do ano seguinte serão apuradas e consideradas para fins da próxima revisão ordinária.

34. Apresenta-se no Quadro 6, a seguir, a projeção do número índice de novembro de 2009, considerando os números-índice de agosto a outubro de 2009.

Quadro 6: Projeção do número índice do IPCA para novembro de 2009

Mês	IPCA
ago/09 (apurado)	2.978,68
set/09 (apurado)	2.985,83
out/2009 (apurado)	2.994,19
$\Delta\%$ set-ago/09	0,240
$\Delta\%$ out-set/09	0,280
$\Delta\%$ Média	0,260
nov/09 (projetado)	3.001,98

35. A partir dessa projeção e do número índice do IPCA de junho de 2007, apurou-se o valor do IRT, conforme fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCAi}{IPCAo} = \frac{3.001,98}{2.669,330} = 1,12460$$

36. Do produto da TBP da primeira revisão (R\$ 0,98280) pelo IRT (1,12460), encontra-se a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada – TBPR de R\$ 1,10526, representando, sem proceder à regra de aproximação contratual, a um acréscimo de 4,06% (1,10526/1,06210) na tarifa.

37. Aplicando-se a regra de aproximação contratual, a TBPR continua sendo de R\$ 1,10, representando um incremento de 0% (1,10/1,10) na tarifa inicial.

38. O Contrato de Concessão estabelece no Capítulo VI, em síntese, que o valor da TBP será alterado pelas regras de revisão previstas na legislação, Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

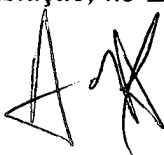
39. Os aspectos da revisão são também abordados no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004.

4.2 Revisão

4.2.1 Dispositivos Contratuais Aplicáveis à Revisão da TBP

40. Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto à revisão tarifária:

“6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.



6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressaltados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual

pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

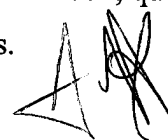
6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT."

41. Ressalta-se ainda a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias.



“Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I – relativamente ao exercício fiscal anterior:

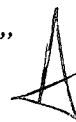
- a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;*
- b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;*
- c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;*

II – as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

- a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;*
- b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;*
- c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;*

III – as repercussões no cronograma financeiro decorrentes de:

- a) antecipações e postergações autorizadas ou inexecuções de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração;*
- b) alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência.”*



4.2.2 1ª Revisão Extraordinária

42. Conforme documentado no processo nº 50500.040558/2009-10, apensado ao processo nº 50500.055418/2009-38, a análise completa do pleito apresentado pela Autopista Fernão Dias S/A para a 2ª Revisão Ordinária e o seu reajuste, considera a 1ª Revisão Extraordinária da TBP que tratou: dos atrasos no início da cobrança do pedágio (Nota Técnica nº 125/2009/GEFOR/SUINF) e da reprogramação do Programa de Exploração da Rodovia - PER (Nota Técnica nº 138/2009/GEINV/SUINF).

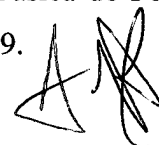
43. A Nota Técnica nº 179/GEROR/SUINF/2009, de 03/11/2009, se refere ao necessário restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por intermédio da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Concessão da Rodovia BR-381/MG/SP, a qual foi aprovada pela Resolução ANTT nº 3.311/2009, de 05 de novembro de 2009, e que será adotada anteriormente aos itens da revisão ordinária apresentados a seguir.

44. Promovido o reequilíbrio, este ajuste leva à seguinte variação na TBP, mostrada no Quadro 7 com a variação correspondente:

Quadro 7: Variação da TBP decorrente da 1ª Revisão extraordinária

Item	TBP vigente	Nova TBP	Variação
Atraso no início da cobrança de pedágio	R\$ 0,98280	R\$ 1,01850	+ 3,63%
Alterações no PER	R\$ 1,01850	R\$ 0,98201	- 3,71%
Variação Final	R\$ 0,98280	R\$ 0,98201	- 0,08%

45. Como se pode observar no quadro acima, o efeito desta revisão na Tarifa Básica de Pedágio é um decréscimo de 0,08% (oito centésimos por cento), alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,98280 para R\$ 0,98201, com vigência a partir de 19 de dezembro de 2009.



4.2.3 2ª Revisão Ordinária

4.2.3.1 Correção nos vínculos da planilha “1-Revisão TBP”

46. Foi detectado um erro na planilha “1-Revisão TBP”. A célula “I15” desta planilha estava vinculada à célula D45 (tarifa de equilíbrio), sendo que o certo seria vincular à célula D45 a célula “I17”. A correção deste erro ocasionou uma variação negativa da TBP de -0,005% (cinco milésimos por cento), alterando-a de R\$ 0,98201 para R\$ 0,98196.

4.2.3.2 Arredondamento da Tarifa

47. Item de revisão ordinária, incluído no pleito da Concessionária, corresponde à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados até 18 de dezembro de 2009, compensando desta forma as perdas ou ganhos por arredondamento. Essa atualização realiza-se por meio do procedimento de inclusão da tarifa efetivamente praticada (R\$ 1,10) e do IRT definitivo (1,08069) no quadro de ponderação de tarifas (planilha “Q1-Revisão TBP”), sendo compensadas as distorções decorrentes da aplicação da regra de arredondamento.

48. Tendo em vista que o arredondamento no ano de 2008 foi para cima (de R\$ 1,06210 para R\$ 1,10), este ajuste implicou em uma diminuição da TBP, alterando-a de R\$ 0,98196 para R\$ 0,97979, com variação negativa de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento).

4.2.3.3 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

49. A revisão ordinária nº 1 de 2008, realizada pela SUREF, alinhou a alíquota do ISSQN constante da Proposta Comercial da Concessionária (cinco por cento) à praticada nos municípios limítrofes às rodovias concedidas. Assim, a alíquota de ISSQN, adotada na planilha de gestão do equilíbrio econômico-financeiro, foi a resultante de uma média aritmética ponderada entre as alíquotas do ISSQN praticada por cada município e a respectiva extensão de rodovia que passa pelo território do município, obtendo-se um valor de aproximadamente 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento).

50. Por meio da carta GPE-221/09, a concessionária informou quais municípios sofreram alteração de alíquota e extensão em relação ao cadastro de 2008. Em anexo, ela enviou cópia das

legislações, dos municípios limítrofes à rodovia, que estabelecem as alíquotas de ISSQN e laudos emitidos por institutos estaduais responsáveis pela definição dos limites territoriais dos municípios. Os municípios que sofreram alteração de alíquota são apresentados no Quadro 8 a seguir.

Quadro 8: Municípios que tiveram a alíquota de ISSQN alterada em 2009

Município	Legislação	Alíquota anterior	Nova alíquota
Itaguara	LC nº 23, de 10.12.2008	2%	5%
Carmópolis de Minas	LC nº 35, de 22.10.2008	3%	5%
Oliveira	LC nº 124, de 28.10.2008	3%	5%
Carmo da Cachoeira	Lei nº 2.059, de 18.09.2008	3%	5%
Campanha	LC nº 30, de 17.12.2008	3%	5%
São Gonçalo do Sapucaí	LC nº 2.460, de 22.10.2008	0%	5%
Careaçu	LC nº 01, de 22.12.2008	3%	5%
Camanducaia	LC nº 22, de 21.02.2007	2%	5%
Extrema	LC nº 60, de 14.10.2008	2%	5%

51. Cabe ressaltar que a alíquota do município de Camanducaia foi corrigida também para o ano de 2008. Consta nesse ano, para o referido município, uma alíquota de 3%, que foi substituída por 5%, pois a nova alíquota já estava em vigor neste ano, visto que a legislação que a instituiu é de 2007.

52. Realizada a conferência das alíquotas do imposto nos municípios, e considerando as extensões dos trechos da rodovia em cada município informadas pela concessionária, foi procedido o cálculo da alíquota média ponderada do ISSQN mediante aplicação da fórmula a seguir:

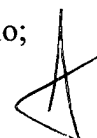
$$Y = \frac{\sum_{i=1}^n E_i * A_i}{\sum_{i=1}^n E_i}$$

Onde,

“Y” corresponde à alíquota média ponderada do ISSQN a ser adotada em um ano civil.

“E” corresponde à extensão de rodovia que passa pelo município;

“A” corresponde à alíquota do ISSQN exigida pelo município;



“i” corresponde a cada um dos municípios cujo território haja extensão de rodovia concedida;

“n” corresponde ao total dos municípios cujo território haja extensão de rodovia concedida.

53. A partir dos dados fornecidos pela Concessionária e mediante aplicação desta fórmula, encontra-se a alíquota média ponderada para os anos de 2008 e 2009. Por fim, de posse destas alíquotas, calcula-se a alíquota média ponderada do ano concessão 1, utilizando a seguinte fórmula:

$$A1 = \frac{D2008 * A2008 + D2009 * A2009}{D2008 + D2009}$$

Onde,

“A1” é alíquota média ponderada do ano 1;

“D2008” é o número de dias do ano concessão 1 em 2008 (contados a partir do início da cobrança de pedágio);

“A2008” é a alíquota média ponderada do ano de 2008;

“D2009” é o número de dias do ano concessão 1 em 2009;

“A2009” é a alíquota média ponderada do ano de 2009.

54. Todos estes cálculos estão na planilha “Aux1-ISSQN”. A alíquota média ponderada do ano concessão 1 é então lançada na planilha “8-Resultado”, na linha “alíquota ISSQN” e coluna “ano 1”. Nas colunas dos outros anos foi lançada a alíquota média ponderada do ano de 2009.

55. A correção das alíquotas e extensões dos municípios lindeiros à rodovia, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aumenta a TBP de R\$ 0,97979 para R\$ 0,99113, o que representa uma variação positiva de 1,16% (um vírgula dezesseis por cento) na TBP.

4.2.3.4 Receitas complementares à receita principal

56. Item de revisão ordinária (preconizado na Resolução ANTT nº. 675/2004) e também integrante do pleito da concessionária. O repasse à modicidade das receitas extraordinárias foi

regulamentado em 2008, pela Resolução ANTT nº. 2552, de 14.2.2008, onde ficou estabelecido o que segue:

“Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta.”

(...)

§3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.

(...)

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anterior, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT de acordo com o art. 3º da Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004.”

57. Transcrevendo o que dispõe sobre o assunto, a Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004, temos:

“Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I – relativamente ao exercício fiscal anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

(...)

Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício fiscal anterior.”

58. Como a aprovação do valor auferido no 1º ano-concessão, compreendido entre 18 de fevereiro de 2008 e 17 de fevereiro de 2009, depende da análise da prestação de contas de 2009, que a Concessionária poderá apresentar até 31 de março de 2010, as receitas alternativas recebidas durante o 1º ano-concessão não serão consideradas nesta revisão tarifária. Estas receitas serão

consideradas na revisão ordinária de 2010, quando assim teremos o ano-concessão completo. Dessa forma, este item não leva à necessidade de um reequilíbrio. Vale destacar, contudo, que o relatório da fiscalização econômico-financeira realizada pela SUREG apontou que até o dia 31.12.2008 a concessionária não havia auferido nenhuma receita extraordinária.

4.2.3.5 Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal - PRF

59. Item de revisão ordinária e também pleiteado pela concessionária, em atendimento ao preconizado no Capítulo XIII do contrato de concessão referente ao Edital nº 002/2007, transcrito parcialmente a seguir:

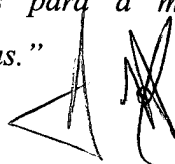
“13.1 A Concessionária deverá firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos a serem estabelecidos pela ANTT, para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida.

13.2 Para cumprimento do disposto no item 13.1, a Concessionária proporcionará ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os meios e instrumentos necessários à fiscalização, a serem indicados pela ANTT, no montante anual de até R\$ 1.037.500,00 (um milhão, trinta e sete mil e quinhentos reais), em valores de julho de 2007, corrigidos conforme estabelecido no item 12.3.

(...)

13.5 Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal serão corrigidos com o mesmo índice e na mesma data da Tarifa Básica de Pedágio.

13.6 Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, serão revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das Revisões Ordinárias.”



85
EP

60. Os valores aprovados para o primeiro ano concessão, conforme constam no Memorando nº 331/2009/SUINF, de 19 de novembro de 2009, dentro do limite contratual de R\$ 1.037.500,00, foram convertidos a preços iniciais (planilha Aux4 - PRF) e incluídos na planilha do PER.

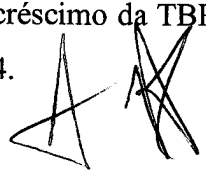
61. Promovido o reequilíbrio, este ajuste altera a TBP de R\$ 0,99113, para R\$ 0,99107, com um decréscimo de 0,01% (um centésimo por cento).

4.2.3.6 Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT

62. Embora a Autopista Fernão Dias tenha prestado contas dos gastos com os Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico -RDT no ano de 2008, por meio da Carta DS-070/2009, estes só entrarão no fluxo de caixa da concessão na 3ª Revisão Ordinária, de dezembro de 2010. Isso porque, embora a prestação de contas seja feita em ano civil (conforme Resolução ANTT nº 483/2004), o fluxo de caixa está organizado em ano-concessão, e somente na 3ª Revisão Ordinária a ANTT terá o gasto total realizado pela concessionária no primeiro ano concessão, que vai até 17 de fevereiro de 2009.

4.2.3.7 Inexecuções/Alterações no PER

63. Em função de análise procedida pela GEINV, levando em consideração o pleito da Concessionária, conforme Nota Técnica nº 155/2009/GEINV/SUINF, de 26 de novembro de 2009, foram consideradas alterações no cronograma de obras e serviços da Autopista Fernão Dias. A transferência para o equilíbrio econômico-financeiro destas alterações resulta, na ordem apresentada, nos impactos relativos de cada item do PER conforme Quadro 9. O impacto total do PER é de um acréscimo da TBP de 0,08%, (oito centésimos por cento), alterando-a de R\$ 0,99107 para R\$ 0,99184.



Quadro 9: Impacto relativo na TBP de cada rubrica do PER

Itens Revisados	Item do PER	Variação (%)	TBP
Melhoria de acessos existentes – 64 unid. (investimento)	5.1.4.1	-0,04	0,99067
Operação das praças de pedágio (custo operacional)	6.4.4.1	0,11	0,99178
Balança fixa (custo operacional)	6.5.4.1.1	0,01	0,99184
Balança móvel (custo operacional)	6.5.4.1.2	0,00	0,99184

4.2.3.8 Efeito final da revisão ordinária

64. Considerando a Resolução nº 3.311/09, que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária alterando a TBP de R\$ 0,98280 para R\$ 0,98201, a partir de 19 de dezembro de 2009, o efeito final de todos os itens da 2ª revisão ordinária altera a TBP vigente no equilíbrio econômico-financeiro de R\$ 0,98201 para R\$ 0,99184, com uma variação percentual representando um acréscimo de 1,00% (um por cento).

4.3 Atualização da TBP revisada

65. Considerando-se o IRT provisório de 1,12460, bem como a TBP de R\$ 0,99184, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

* R\$ 1,11542, representando uma variação de 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento) sobre a tarifa atualizada em dezembro de 2008 (R\$ 1,06210), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,

* R\$ 1,10, representando uma variação de 0,00% (zero por cento) sobre a tarifa atualizada em dezembro de 2008 (R\$ 1,10), após a aplicação do critério de arredondamento.

5. Da Verificação da Adimplência Contratual da Concessionária

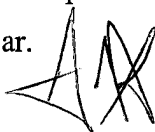
66. Em atendimento ao Memorando 259/2009/SUINF, de 10/09/2009, a Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG encaminhou o Memorando 151/2009/SUREG relacionando os elementos avaliados pela Gerência de Fiscalização Econômica e Financeira e confrontados com os lançamentos constantes das contas de Receitas e Despesas da Fernão Dias. Como houve divergência de informações entre o apresentado pela SUREG e o que foi aprovado pela SUINF no que se refere aos valores gastos com RDT em 2008, foi enviado à SUREG o memorando 322/2009/SUINF

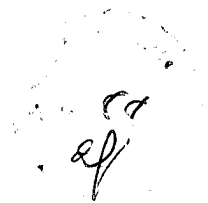
informando a discordância constatada. A SUREG então encaminhou o memorando 193/2009/SUREG mencionando que algumas concessionárias não estão contabilizando adequadamente o RDT, e que por isso devem ser considerados, para fins de reajuste e revisão da TBP, os valores aprovados pela SUINF. Juntamente com esse memorando a SUREG encaminhou o Relatório Consolidado de Fiscalização da Concessionária, referente ao ano de 2009, constando como REGULAR todos os tópicos verificados, sendo eles: abertura de capital; acordo de acionistas; alteração do estatuto social; controle acionário; titularidade do controle efetivo da concessão; transferência de ações; verba de fiscalização; informações trimestrais e anuais; manual de contabilidade; regularidade fiscal; capital social; capital social mínimo; e receitas extraordinárias.

67. Em atendimento ao Memorando 154/2009/GEROR/SUINF, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR informou, por meio do Memorando 190/2009/GEFOR/SUINF, que não existe óbice, por sua parte, à aprovação do pleito da concessionária.

68. Em atendimento ao Memorando 155/2009/GEROR/SUINF, a Gerência de Engenharia e Investimentos em Rodovias – GEINV informou, por meio do memorando 592/2009/SUINF/GEINV, que as inconformidades relativas à sua competência seriam tratadas em Nota Técnica da Revisão Ordinária específica. Esta, de nº 155/2009/GEINV/SUINF, propõe alterações no cronograma físico-financeiro de algumas obras e serviços estabelecidos no PER vigente, porém não informa sobre a existência de inconformidades. Por meio do memorando 592/2009/SUINF/GEINV, a GEINV então atesta que, no âmbito daquela gerência, não há descumprimento de cláusula técnica-operacional do Contrato de Concessão e não existe óbice para aprovação do reajuste da TBP da Fernão Dias.

69. Em relação à Garantia de Execução Contratual e ao Programa de Seguros contratado pela concessionária, esta Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias – GEROR atesta, por meio das Notas Técnicas 043/GEROR/2009 e 046/GEROR/2009 e acompanhamento posterior, que a apresentação de apólices, das contas-prêmio e dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas encontra-se em situação regular.





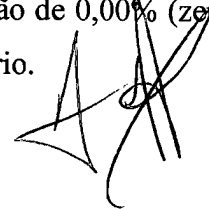
6. Conclusão

70. Conforme exposto, a presente análise versa sobre o Reajuste e a 2ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Autopista Fernão Dias S.A., que inclui a 1ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Resolução nº 3.311, de 5 de novembro de 2009, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

71. O processo de reajuste indicou o percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.

72. Concomitante ao processo de reajuste, e considerando a Resolução nº 3.311/09, que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária alterando a TBP de R\$ 0,98280 para R\$ 0,98201, a partir de 19 de dezembro de 2009, a ANTT está efetuando a 2ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, conforme anteriormente exposto, alterando-a de R\$ 0,98201 para R\$ 0,99184 - a preços de julho de 2007, representando um acréscimo de 1,00% (um por cento).

73. Os efeitos combinados do reajuste, da 1ª revisão extraordinária e da 2ª revisão ordinária resultam no acréscimo da tarifa de pedágio em 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento) antes da aproximação e em uma variação de 0,00% (zero por cento) após a aproximação, que é o efeito a ser repassado para o usuário.





89
2/1

74. Sendo assim, submete-se a presente análise ao exame da Procuradoria Geral da ANTT quanto às questões jurídicas envolvidas e os procedimentos adotados para a concessão do Reajuste e da 2ª Revisão Ordinária do contrato de concessão celebrado com a Autopista Fernão Dias S.A., cujos dois efeitos combinados mantêm a tarifa de pedágio em R\$ 1,10 (hum real e dez centavos), com vigência a partir de 19 de dezembro 2009. Após o exame desta Procuradoria, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral – SEGER para as devidas providências.